

**CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 38 A Fundação Estatal instituída nos termos desta Lei fica declarada de utilidade pública estadual, para todos os efeitos legais.

Art. 39 A contabilidade da Fundação Estatal submete-se às regras estabelecidas para as empresas estatais, no que couber, até que seja editado regulamento próprio.

Art. 40. A Fundação Estatal sujeita-se ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos e de assistência social, no que se refere aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributárias e fiscais.

Art. 41. Poderão ser cedidos à Fundação Estatal, sem ônus para o órgão de origem, servidores da Administração Pública, nos termos previstos na legislação específica e no Contrato de Gestão.

§ 1º A cessão pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Estado, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado.

§ 2º O servidor cedido deverá ser avaliado pela Fundação Estatal, devendo essa avaliação ser encaminhada aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, para efeito de evolução do servidor na sua carreira original.

§ 3º A cessão dar-se-á pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável sempre pelo mesmo prazo a partir da solicitação oficial por parte da Fundação Estatal, podendo ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 42. O servidor lotado em unidade hospitalar ou serviço médico cuja gestão venha a ser transferida à Fundação Estatal, caso não manifeste interesse pela cessão de que trata este Capítulo, será:

I - relotado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração; ou

II – posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relocação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Art. 43 O servidor cuja cessão à Fundação Estatal venha a ser cancelada retornará, se possível, à sua unidade de serviço originária, ou será relotado ou colocado em disponibilidade, conforme procedimento definido no artigo anterior.

Art. 44. Os servidores cedidos ficarão sujeitos ao mesmo regime, inclusive de carga horária, aplicável aos empregados da Fundação Estatal, com idênticas atribuições e qualificação profissional.

§ 1º A Fundação Estatal poderá atribuir, aos servidores cedidos na forma desta Lei, gratificação de exercício ou outras vantagens remuneratórias compatíveis com o regime de trabalho a que ficarão submetidos, observada a natureza das respectivas atribuições, qualificação profissional, carga horária e desempenho.

§ 2º A gratificação ou vantagens de que trata o § 1º deste artigo somente serão percebidas durante o período de exercício do servidor na Fundação Estatal, sendo vedada, a qualquer título, a sua incorporação à remuneração e o seu cômputo para fins de cálculo de vantagens acessórias, proventos de aposentadoria, disponibilidade ou benefícios previdenciários.

§ 3º O pagamento da gratificação ou vantagens de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á sem prejuízo do vencimento-base e das demais parcelas previstas em lei percebidas em caráter permanente pelo servidor.

Art. 45. Fica autorizada, nos termos do inciso VII do artigo 97 da Constituição Estadual, a contratação temporária, mediante seleção simplificada e por prazo não excedente a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, de pessoal técnico imprescindível à implantação da Fundação Estatal e ao exercício de suas atribuições institucionais, até que seja efetivado o concurso de que trata o art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo serão disciplinadas pelo Estatuto e deverão observar o disposto na Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, e alterações.

Art. 46 O Estatuto da Fundação Estatal disporá pormenorizadamente sobre a composição, o funcionamento e a estrutura da Fundação Estatal e dos órgãos que a compõem.

Art. 47. Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários com o objetivo de cobrir despesas de implantação, funcionamento e desenvolvimento das atividades da Fundação Estatal e que não estejam incluídas no orçamento do Estado.

Art. 48. O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação Estatal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de setembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

JOÃO SOARES LYRA NETO
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

LEI Nº 13.538, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente das áreas que específica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, de área de 61,40 ha formada por espécies de caatinga arbustivo-arbórea, localizada no trecho compreendido entre os municípios de Salgueiro e Trindade, neste Estado, para a implantação das obras da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, declarada de utilidade pública pelas Portarias do Ministério dos Transportes – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT nº 465, de 05 de maio de 2008 e 1.654, de 24 de outubro de 2007.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* deste artigo fica localizada entre as estacas listadas na relação das Áreas de Preservação Permanente, constante do Anexo Único desta Lei, compreendidas entre as coordenadas UTM, DATUM SAD 69, 484.778 a 9.118.854; 360038 e 9.127.836.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH ou pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que acompanharão todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de setembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

ALOYSIO GONÇALVES DA COSTA JÚNIOR
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

ANEXO ÚNICO

Relação Áreas de Preservação Permanente Trecho Salgueiro – Trindade (PE)

Trecho Salgueiro – Pamamirim					
Croqui	Segmento (estaca)	Tipologia Vegetal	Estágio	Tipologia hidrol.	Área APP (ha)
002	049 - 053	Caatinga arbustiva (Al)	Secundário	Rio intermitente	0,43
003	057 - 063	Caatinga arbustiva (Al)	Secundário	Lagoa perene	0,66
004	089 - 091	Caatinga arbustiva (Al)	Secundário	Rio intermitente	0,01
008	181 - 184	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,60
009	200 - 203	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,46
010	218 - 221	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Lagoa perene	0,92
011	225 - 236	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,99
012	262 - 266	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,40
018	399 - 403	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,28
019	434 - 438	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,42
023	524 - 528	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,31
027	752 - 756	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,28
032	914 - 916	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,01
033	930 - 938	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,82
034	970 - 977	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,74
	977 - 982	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Lagoa perene	0,50
035	1031 - 1046	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	2,23
038	1284 - 1292	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	1,98
	1285 - 1294	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Lagoa perene	1,37
039	1316 - 1329	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	2,93
	1325 - 1331	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Lagoa perene	0,73
040	1334 - 1343	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Lagoa intermitente	1,17
041	1359 - 1368	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	2,80
	1360 - 1367	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Lagoa perene	1,34
042	1400 - 1405	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	1,53
	1397 - 1404	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Lagoa perene	0,81
043	1412 - 1424	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	3,36
	1412 - 1419	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Lagoa perene	1,17
044	1440 - 1450	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	1,60
045	1460 - 1465	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,36
046	1512 - 1516	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,25
047	1537 - 1542	Caatinga arbust.-arbórea	Secundário	Rio intermitente	0,29
048	1570 - 1575	Caatinga arbust.-arbórea	Secundário	Rio intermitente	0,33
049	1577 - 1593	Caatinga arbust.-arbórea	Secundário	Rio intermitente	1,26
050	1667 - 1672	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,44
051	1706 - 1710	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,27
052	1731 - 1755	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	1,83
053	1756 - 1760	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,36
063	1985 - 1990	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,42
064	2021 - 2025	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,25
065	2035 - 2038	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,02
066	2101 - 2107	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,40
068	2147 - 2157	Afloramento rochoso	Pioneiro	Rio intermitente	0,99
069	2213 - 2221	Afloramento rochoso	Pioneiro	Rio intermitente	0,65
070	2264 - 2267	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Lagoa perene	0,01
071	2411 - 2415	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,26
072	2423 - 2433	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,61
076	2552 - 2558	Caatinga arbust.-arbórea	Secundário	Rio intermitente	0,38
077	2584 - 2590	Caatinga arbust.-arbórea	Secundário	Rio intermitente	0,42
078	2604 - 2614	Caatinga arbust.-arbórea	Secundário	Rio intermitente	0,91
079	2663 - 2670	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,40
082	2797 - 2805	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,20
083	2820 - 2828	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,62
086	3055 - 3062	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Lagoa perene	0,32
087	3070 - 3075	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Lagoa perene	0,12
088	3089 - 3097	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Lagoa perene	0,54
	3092 - 3097	Caatinga arbustiva (MI)	Secundário	Rio intermitente	0,27
089	3128 - 3134	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,37
090	3125 - 3128	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Lagoa perene	0,02
	3124 - 3125	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,01
091	3183 - 3191	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	0,37
092	3200 - 3218	Caatinga arbustiva (Al)	Inicial	Rio intermitente	1,87

Trecho Pamamirim - Trindade

Croqui	Segmento (estaca)	Tipologia Vegetal	Estágio	Tipologia hidrol.	Área APP (ha)
093	072 – 075	Afloramento rochoso	pioneiro	Rio intermitente	0,25
094	078 – 084	Afloramento rochoso	pioneiro	Rio intermitente	0,36
095	087 – 092	Afloramento rochoso	pioneiro	Rio intermitente	0,36
096	156 – 160	Afloramento rochoso	pioneiro	Rio intermitente	0,55
097	341 – 345	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Rio intermitente	0,54
098	399 – 410	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Lagoa perene	1,35
099	407 – 412	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Rio intermitente	0,12
100	418 – 421	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Lagoa perene	0,02
104	588 – 594	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Rio intermitente	0,62
105	613 – 617	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Rio intermitente	0,24
	613 – 620	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Lagoa perene	0,10
106	691 – 697	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Lagoa intermitente	0,36
107	694 – 700	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Lagoa intermitente	0,57
139	2102 – 2109	Caatinga arbórea	secundário	Rio intermitente	0,32
140	2194 – 2201	Caatinga arbórea	secundário	Lagoa perene	0,45
141	2250 – 2256	Caatinga arbórea	secundário	Lagoa perene	0,37
142	2325 – 2334	Caatinga arbórea	secundário	Lagoa perene	0,50
143	2337 – 2343	Caatinga arbórea	secundário	Lagoa perene	0,34
144	2493 – 2498	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Rio intermitente	0,32
145	2531 – 2547	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Rio intermitente	0,94
146	2551 – 2565	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Rio intermitente	1,24
147	2752 – 2761	Caatinga arbustiva (Al)	inicial	Lagoa perene	1,73
148	2771 – 2778	Caatinga arbustiva (Al)	inicial	Lagoa perene	0,64
149	2783 – 2790	Caatinga arbustiva (Al)	inicial	Lagoa perene	0,25
150	2808 – 2812	Caatinga arbustiva (Al)	inicial	Rio intermitente	0,22
151	2819 – 2823	Caatinga arbustiva (Al)	inicial	Rio intermitente	0,26
152	2828 – 2836	Caatinga arbustiva (Al)	inicial	Rio intermitente	0,53
153	2882 – 2890	Caatinga arbustiva (Al)	inicial	Lagoa perene	0,46
158	3413 – 3419	Caatinga arbustiva (MI)	secundário	Lagoa perene	0,30
159	3806 – 3809	Caatinga arbustiva (Al)	inicial	Lagoa perene	0,01
160	3833 – 3839	Caatinga arbustiva (Al)	inicial	Lagoa perene	0,41
TOTAL					61,40

LEI Nº 13.539, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a mudança de categoria de Manejo das Reservas Ecológicas de Mata Lanço dos Cações, Mata de Santa Cruz, Mata de Jaguaribe, Mata Engenho Macaxeira, Mata do Engenho São João e Mata de Amparo, todas localizadas no Município de Itamaracá, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO**

Art. 1º As Reservas Ecológicas Mata Lanço dos Cações, Mata de Santa Cruz, Mata de Jaguaribe, Mata Engenho Macaxeira, Mata do Engenho São João e Mata de Amparo, definidas na Lei nº 9.989, de 13 de janeiro de 1987, passam a ser denominadas Refúgios de Vida Silvestre, do Grupo de Proteção Integral, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO

Art. 2º Os Refúgios de Vida Silvestre de que trata a presente Lei possuem as seguintes áreas e localizações:

I – Mata Lanço dos Caçoes: com área de 50,12 ha, situa-se na porção norte do Município de Itamaracá, neste Estado, com acesso pela estrada da Enseada dos Golfinhos;

II – Mata de Santa Cruz: com área de 54,28 ha, situa-se na porção norte do Município de Itamaracá, neste Estado, com acesso pela estrada da Enseada dos Golfinhos;

III – Mata de Jaguaribe: com área de 107,36 ha, situa-se à margem esquerda do Rio Jaguaribe, à aproximadamente 03 Km da extremidade norte do Município de Itamaracá, neste Estado, com acesso pela estrada da Enseada dos Golfinhos;

IV – Mata Engenho Macaxeira: com área de 60,84 ha, situa-se próxima ao Presídio Professor Barreto Campelo, Município de Itamaracá, neste Estado, acesso pela estrada da Enseada dos Golfinhos;

V – Mata do Engenho São João: com área de 34,00 ha, situa-se à esquerda da PE-05, atrás da Casa Grande do referido Engenho, Município de Itamaracá, neste Estado;

VI – Mata de Amparo: com área de 172,90 ha, situa-se na porção central do Município de Itamaracá, neste Estado, com acesso pela estrada de Vila Velha.

Parágrafo único. As coordenadas dos Refúgios de Vida Silvestre de que trata o *caput* deste artigo encontram-se discriminadas na Tabela das Coordenadas constante do Anexo Único da presente Lei.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º Os Refúgios de Vida Silvestre têm como objetivos:

I – proteger ambientes naturais onde se assegurem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;

II - proteger e conservar espécies raras e endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção;

III - proteger e conservar belezas cênicas;

IV - conservar amostras em estado natural do ecossistema Mata Atlântica, preservando seu patrimônio genético e recursos naturais;

V - promover atividades de educação ambiental, que proporcionem à comunidade local e aos visitantes, informações sobre o ecossistema Mata Atlântica, sua biodiversidade e seus recursos naturais;

VI - proporcionar estudos comparativos entre os diversos ambientes neles presentes, e outras áreas da mesma região, ocupadas ou modificadas pelo homem;

VII - proporcionar estudos dos aspectos sócio-econômicos e culturais do seu entorno.

CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO, DA GESTÃO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE USO

Art. 4º Os Refúgios de Vida Silvestre definidos nesta Lei poderão ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade entre os objetivos das unidades de conservação e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

Art. 5º As unidades de conservação definidas nesta Lei deverão dispor de Plano de Manejo e Zoneamento conforme estabelecido na Lei Federal nº 9985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, sua regulamentação e demais instrumentos normativos estaduais.

Art. 6º São proibidas, nas unidades de conservação definidas nesta Lei, quaisquer alterações ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos e normas.

Art. 7º O Estado de Pernambuco, por intermédio do seu órgão competente, exercerá a atividade de administração e de fiscalização das Unidades de Conservação de que trata a presente Lei.

Art. 8º O Estado de Pernambuco, através de instrumento próprio de cooperação, desenvolverá ações de parceria com os proprietários dos refúgios e com instituições de caráter público ou privado, visando ao desenvolvimento das atividades de gestão das unidades de conservação.

Art. 9º Nas Unidades de Conservação – UC's definidas por esta Lei serão observadas as seguintes restrições de uso, consubstanciadas nas seguintes vedações:

I – o parcelamento para fins urbanos;

II – o desmatamento;

III – a exploração mineral;

IV – o emprego de fogo ou qualquer outra atividade que comprometa a integridade das Unidades de Conservação, bem como de suas áreas limítrofes.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. Os infratores das disposições contidas na presente Lei, de seu Regulamento e das demais normas dela decorrentes, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

IV - destruição e/ou inutilização do produto;

V - embargo ou demolição de obra;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo estadual;

VII - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, no âmbito estadual;

VIII - obrigação de reparação do dano ambiental;

IX - proibição de contratar com a administração pública estadual pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1º A pena de multa poderá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 11 Aplica-se, no que couber, a legislação federal atinente a infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Art. 12. As penalidades de que trata esta Lei incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, seja elas autoras diretas ou indiretas.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de setembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

ALOYSIO GONÇALVES DA COSTA JÚNIOR
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

ANEXO ÚNICO

TABELA DAS COORDENADAS

UNIDADE	COORDENADAS	
1. RESERVA ECOLÓGICA MATA DE MACAXEIRA	7º 44' 11.81" S	34º 51' 50.61" O
2. RESERVA ECOLÓGICA MATA DE SANTA CRUZ	7º 42' 47.62" S	34º 51' 12.31" O
3. RESERVA ECOLÓGICA MATA LANÇO DOS CAÇÕES	7º 42' 37.68" S	34º 50' 37.91" O
4. RESERVA ECOLÓGICA MATA DE SÃO JOÃO	7º 45' 43.78" S	34º 52' 09.82." O
5. RESERVA ECOLÓGICA MATA DO AMPARO	7º 46' 33.47" S	34º 51' 33.18" O
6. RESERVA ECOLÓGICA DA MATA DE JAGUARIBE	7º 44' 11.91" S	34º 50' 57.58" O

LEI Nº 13.540, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008.

Denomina “Governador Miguel Arraes de Alencar” o Edifício Sede da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Governador Miguel Arraes de Alencar" o Edifício Sede da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de setembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

O projeto que originou esta Lei é de autoria do Deputado Guilherme Uchoa

LEI Nº 13.541, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008.

Denomina “Hospital Metropolitano Sul - Dom Hélder Câmara” a futura instalação do Hospital Metropolitano Sul, a ser construído no Município do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de "Hospital Metropolitano Sul - Dom Hélder Câmara" a futura instalação do Hospital Metropolitano Sul, no Município do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de setembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

JOÃO SOARES LYRA NETO
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

O projeto que originou esta Lei é de autoria do Deputado Isaltino Nascimento

LEI Nº 13.542, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008.

Fica denominada de “6ª Companhia Independente da Polícia Militar – CIPM, Professor Antônio de Souza Vilaça” a 6ª Companhia Independente da Polícia Militar – CIPM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de 6ª Companhia Independente da Polícia Militar – CIPM, Professor Antônio de Souza Vilaça, a 6ª Companhia Independente da Polícia Militar – CIPM, situada no Município de Limoeiro, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de setembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

SERVILHO SILVA DE PAIVA
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

O projeto que originou esta Lei é de autoria do Deputado Sebastião Rufino

LEI Nº 13.543, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008.

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor do Instituto Agrônomico de Pernambuco - IPA, crédito suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.